

PARECER Nº /2018

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2018**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO / COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 21/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos - CCLJRDH, que “Complementa valor de subvenção social que especifica e altera dispositivos da Lei n.º 3.128, de 11 de dezembro de 2017, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC-, e dá outras providências””.

2. Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Chefe do Poder Executivo complementar em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) o valor da subvenção social destinado ao Serviço de Fortalecimento de Vínculo com a Criança e Adolescente.

3. Recebida e publicada em 28 de fevereiro de 2018, a matéria original foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer pela sua aprovação, na forma do substitutivo em apreço.

4. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator, para emissão de parecer nos termos regimentais.

5. Antes de exarar parecer sobre a matéria, esta Comissão converteu o substitutivo em diligência a fim de solicitar ao Senhor Prefeito que encaminhasse a declaração do ordenador de despesa de que o projeto em foco é compatível com as peças orçamentárias vigentes.

6. Em atendimento à referida diligência, o senhor Prefeito encaminhou a aludida declaração do ordenador de despesa.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

9. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

10. Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

11. Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder **subvenções sociais** às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços **assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos**. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

12. No tocante às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/64).

13. Já os **auxílios** referem-se a transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para **investimentos** e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/64).

14. Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64, para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Essa disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis* :

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. **(grifou-se)**

15. Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

16. A Lei n.º 3.095, de 2017, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2018 (LDO/2018), por sua vez, em seu artigo 30, admite a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de **subvenções sociais**, contribuições e auxílios para Organizações da Sociedade Civil – OSC –, desde que autorizadas por lei específica que discrimine a tipificação dos serviços e valores a serem destinados e atendam as exigências inseridas na Lei Federal n.º 3.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, denominada marco regulatório da destinação de recursos às OSC, combinada com a regulamentação baixada, no âmbito municipal, por meio da Lei n.º 3.083, de 2017.

17. Entre às exigências previstas na Lei n.º 3.019, de 2014, para a destinação de recursos às OSC, destaca-se a figura do chamamento público, criada com o intuito de estabelecer uma isonomia entre organizações de um mesmo setor, que passarão a disputar o recurso público oferecido, sendo selecionada a entidade que demonstrar o melhor plano de trabalho.

18. No entanto, o inciso II, do artigo 31, da Lei n.º 3.019, de 2014, considera inexigível o referido chamamento público para as OSC que estejam autorizadas em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

19. No mesmo sentido, foi feita previsão no inciso II, do artigo 13, da Lei Municipal n.º 3.083, de 2017, que assim dispõe:

Art. 13. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, nos termos dos incisos I e II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sem prejuízo de outras:

(...)

II – de autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil. **(grifou-se)**

20. Pelo que se depreende dos dispositivos acima transcritos e do artigo 1º do projeto sob análise, a intenção do Sr. Prefeito é conseguir autorização legislativa, em lei específica, para poder incluir, na Lei Orçamentária do exercício de 2018, dotação a título de subvenção, com vistas à concessão de mais R\$ 48.000,00 (quarenta e oito reais) ao Serviço de Fortalecimento de Vínculo com a Criança e Adolescente, para subsidiar projetos sociais voltados para crianças e adolescentes.

21. Em sua justificativa, o senhor Prefeito explica que é necessário aumentar o repasse para essa entidade de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) devido ao aumento substancial da demanda, que hoje está entorno de 120 (cento e vinte) crianças e adolescentes.

22. Vale salientar, por pertinente, que, apesar de a entidade em questão estar dispensada do chamamento público, tendo em vista o repasse estar sendo autorizado por meio de lei, fica mantida, como condição obrigatória para o recebimento da subvenção, a obrigatoriedade de cumprimento das demais exigências previstas na Lei Federal n.º 3.019, de 2014, c/c a Lei Municipal n.º 3.083, de 2017.

23. Com vistas a compatibilizar o orçamento corrente com o repasse em questão, consta, no artigo 3º do presente substitutivo, que o senhor Prefeito irá processar a despesa mediante abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, utilizando a autorização de que trata o artigo 8º da Lei n.º 3.130, de 21 de dezembro de 2017 (Lei Orçamentária de 2018).

24. Como o substitutivo sob exame aumenta a despesa pública em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), caso o crédito adicional suplementar não seja aberto por anulação de outra dotação, o senhor Prefeito, em atendimento à diligência desta Comissão e ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei n.º 101/00), encaminhou a Declaração do Ordenador de Despesa de que o projeto em foco é compatível com as peças orçamentárias vigentes, restando cumprida a exigência prevista na LRF.

25. Destarte, no tocante aos aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, nada obsta a aprovação da matéria, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

26. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 21/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de abril de 2018.

VEREADOR PAULO CÉSAR
Relator Designado